

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI Nº, DE DE

DE 2022

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 30/05/2022

PRESIDENTE

Dispõe sobre os cemitérios no município de Ituiutaba, serviços funerários, e dá outras providências.

Cm/52/2022

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 30/05/2022

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Competência

Art. 1º Os serviços funerários e de cemitérios, no âmbito do município de Ituiutaba, passam a ser disciplinado pelas disposições desta Lei, subordinando-se diretamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SMOSU, por meio da Seção de Assuntos Cemiteriais nos termos da Lei Municipal Complementar nº 150, de 08 de novembro de 2.017.

Art. 2º Os serviços funerários são considerados serviços públicos essenciais, e serão executados mediante autorização em Decreto do Executivo e Termo de Permissão conferido às firmas que satisfizerem as condições desta Lei e tiverem sua sede neste Município.

Art. 3º Os cemitérios situados no município de Ituiutaba poderão ser:

I - de caráter público; ou

II - de caráter particular.

Art. 4º Os cemitérios públicos serão construídos, administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º A construção, administração e exploração de cemitérios particulares serão efetuadas mediante a permissão e fiscalização do Município.

Art. 6º Os cemitérios localizados no Município poderão ser de 03 (três) tipos:

I - tradicional;

II - cemitério parque;

III - cemitério vertical.

A ordem do dia desta sessão

06/06/2023

Presidente

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 00 contrários

06/06/2023

Presidente

Aprovado em 2ª votação por
14 favoráveis 00 contrários

13/06/2023

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

CAPÍTULO II

Dos Cemitérios Públicos Municipais e Particulares

Art. 7º Os cemitérios públicos ou particulares são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos e, por sua natureza, locais de absoluto respeito, devendo suas áreas serem conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas, de acordo com planta previamente aprovada pelo poder público, contendo, inclusive ossuários.

Art. 8º Para o planejamento e dimensionamento das necrópoles deverá-se ter em conta:

I - tipo de cemitério (tradicional, parque ou vertical);

II - características topográficas;

III - controle dos possíveis impactos ambientais;

IV - área básica do campo ou bloco de sepultamento;

V - coeficiente bruto de mortalidade no Município ou área;

VI - localização do cemitério dentro dos parâmetros técnicos recomendáveis à sua implantação;

VII - situação em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento do Município.

Art. 9º É permanentemente proibido nos cemitérios:

I - pisar nas sepulturas;

II - subir nas árvores ou nos mausoléus;

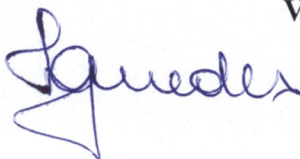
III - entrar acompanhado de quaisquer animais;

IV - arrancar plantas, flores e /ou similares;

V - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;

VI - fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;

VII - pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

CAPÍTULO III Dos Cemitérios Públicos

SEÇÃO I Das Condições

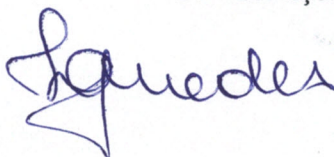
Art. 12. Os cemitérios pertencentes ao Município terão caráter secular e serão administrados, mantidos e fiscalizados por meio de Seção de Assuntos Cemiteriais, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SMOSU, ou mediante contrato de permissão, obedecidos os requisitos estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, nas legislações Estadual e Municipal pertinentes, e Leis de Parceria Público Privadas.

Art. 13. Os cemitérios terão um administrador (Chefe de Seção) ao qual caberá, dentre outras funções afins:

- I - promover recadastramento de sepulturas;
- II - analisar, verificar e repassar para a aprovação do Departamento de Serviços Urbanos as licenças relacionadas a obras, concessões e recadastramentos;
- III - manter registros atualizados de sepultamentos, concessão de sepulturas, de inumações, exumações e traslados;
- IV - dar atendimento ao público em geral e às funerárias;
- V - arquivar documentos em sistemas programados;
- VI - dar suporte técnico às necessidades da Coordenadoria quando ao traslado de documentos internos e externos;
- VII - executar outras tarefas correlatas;

Art. 14. Os cemitérios terão uma equipe de servidores para o desenvolvimento das atividades necessárias nos diferentes setores;

- I - administrativo;
- II - fiscalização;
- III - inumação e exumação;
- IV - serviços gerais e manutenção;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

V - serviço de vigilância.

Parágrafo único. Os servidores de inumação e exumação deverão estar equipados com os itens de segurança que a função requer com base nas regulamentações vigentes no País.

Art. 15. Os cemitérios estarão abertos de segunda-feira à sexta-feira das 07h30min (sete e trinta) horas às 17h00min (dezessete) horas, nos fins de semana e feriados, das 07h30min (sete e trinta) horas às 16h00min (dezesesseis) horas.

I - no Dia de Finados (dois de novembro), o horário de visitação se estenderá até as 20h00min (vinte) horas.

II - os serviços administrativos funcionarão diariamente das 08h00min (oito) horas às 17h00min (dezessete) horas.

III - os sepultamentos e exumações serão realizados das 08h30min (oito e trinta) horas às 11h00min (onze) horas e das 12h30min (doze e trinta) horas às 19h00min (dezenove) horas, agendados previamente pelas funerárias e pela Seção de Assuntos Cemiteriais.

§ 1º Os sepultamentos somente poderão ocorrer fora desses horários mediante autorização expressa da Coordenadoria de Cemitérios.

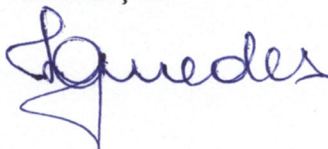
§ 2º Os sepultamentos serão agendados em horários alternados com espaçamento de, no mínimo, 30 (trinta) minutos.

SEÇÃO II Das Sepulturas

Art. 16. As sepulturas dos cemitérios municipais são bens do domínio público de uso especial, que serão concedidos a particulares pessoas físicas, na forma desta Lei, não podendo ser alienadas, seja por venda, doação, transferência ou qualquer forma.

Art. 17. As construções tumulares nas sepulturas não poderão ser maiores que as suas dimensões nominais de largura e comprimento, definidas pelo Cemitério, quais sejam 0,90cm x 2,30m.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei, entende-se por sepultamento o local demarcado para os sepultamentos, que será numerada em ordem, conforme a quadra de sua localização.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

I - sepultura com porão: lugar subterrâneo construído em concreto armado impermeável, no modelo porão de gaveta, sendo construção subterrânea com gavetas separadas por placas (tampas divisórias), com 2 gavetas 3 gavetas ou 4 gavetas.

II - sepulturas carneiras: gavetas impermeáveis para inumação individual de cadáveres, construídas em coluna de alvenaria, com até quatro unidades sobrepostas.

§ 1º As sepulturas podem ainda receber ornamentos, conforme segue:

- a) caixilho de alvenaria: demarcação da sepultura em alvenaria;
- b) caixilho de cabeça: demarcação da sepultura em alvenaria, com placa de identificação e complementos;
- c) mausoléu: construção em alvenaria com lápide, com no máximo 01 (uma) gaveta acima do solo.

§ 2º As sepulturas e as construções, no tocante às dimensões, obedecerão às normas estabelecidas por ato do Poder Público, segundo as peculiaridades de cada cemitério.

SEÇÃO III Das concessões

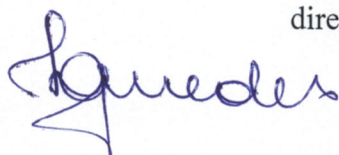
Art. 19. As concessões de uso das sepulturas dos cemitérios municipais não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de utilização privativa, para a destinação específica desta Lei.

Parágrafo único. A concessão só poderá ser solicitada por pessoa física.

Art. 20. As concessões para as sepulturas classificam-se em: perpétuas, perpétuas de interesse de preservação, temporárias, e de “auxílio público”.

§ 1º As concessão perpétuas são todas aquelas já concedidas até a data da promulgação desta Lei, e possuem caráter familiar e intransferível.

- I.** cabe ao concessionário a declaração junto à Administração do Cemitério de todos os membros de sua família que terão direito de uso da concessão, desde que comprovado o vínculo familiar de direito, por meio de certidões ou documento judicial;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

- II. possuem direito legal, os cônjuges, filhos, netos e pais do concessionário, e na ausência destes, irmãos, sobrinhos e tios;
- III. no caso de falecimento do concessionário, todos os membros da família declarados pelo mesmo devem, por meio de declaração devidamente reconhecida, eleger o novo responsável pela sepultura;
- IV. no caso de o responsável legal eleito não ser um membro da família, o mesmo não adquire direito de uso pessoal da mesma concessão, nem tampouco para a sua família em particular;
- V. em caso de falecimento do titular e se a família não demonstrar interesse na manutenção da sepultura, não respeitando o artigo 21 aplica-se o artigo 48, Seção IX, dessa Lei.

§ 2º As Concessões Perpétuas de Interesse de Preservação referem-se às sepulturas cujo valor histórico, artístico, cultural e arquitetônico é reconhecido pelo Município, por meio de Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º As Concessões Temporárias serão aplicadas a todas as sepulturas/áreas vagas disponíveis nos cemitérios municipais a partir da promulgação desta Lei. Terão período de inumação válido por 04 (quatro) anos no caso de adultos e de 02 (dois) anos no caso de criança de até 06 (seis) anos, a contar da data do sepultamento, não sendo admitida a prorrogação. Decorridos os prazos referidos, os restos mortais serão transferidos ao ossuário nas dependências do próprio Cemitério.

§ 4º As concessões de “Auxílio Público” são aquelas destinadas pelo Poder Executivo, ao auxílio de indigentes e pessoas comprovadamente pobres, com renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no País.

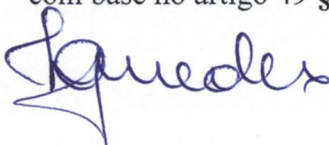
§ 5º Aplicam-se aos títulos de responsabilidade e às concessões de *Auxílio Público* os mesmos critérios e prazos de inumação.

Art. 21. O concessionário da sepultura é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação que, a critério do Poder Público, forem necessárias para preservar a estética, segurança e a salubridade do cemitério.

§1º Serão consideradas em abandono ou ruína as sepulturas com falta de limpeza, conservação e reparos.

§2º Os concessionários das sepulturas em ruínas serão convocados por edital, publicado semestralmente nos jornais de grande circulação da Cidade, para que realizem os serviços necessários dentro dos prazos estabelecidos.

§3º Esgotados os prazos estabelecidos no artigo 48 desta Lei, as construções em ruínas poderão ser demolidas, retornando a concessão ao Poder Público e devendo os restos mortais ser removidos para o ossuário ou forno crematório, conforme o caso, com base no artigo 49 § 1º desta Lei.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§4º As sepulturas abandonadas, bem como as benfeitorias e materiais nelas existentes, revertssem para o Município, sem direito a qualquer indenização.

Art. 22. As taxas de concessão serão fixadas por Decreto do Executivo, bem como as taxas de sepultamento, administração e outros serviços relativos.

Art. 23. O Poder Público mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas enquadrados no § 2º do artigo 20, que guardem restos mortais daqueles que tenham prestado relevantes serviços à pátria, bem como os túmulos construídos pelo Poder Público em homenagem a pessoas ilustres e sepulturas de interesse de preservação, desde que tenha sido extinta a linha sucessória.

SEÇÃO IV Das Transferências

Art. 24. Não será permitida a transmissão do direito de concessão de sepultura, ressalvada, no caso de concessão perpétua, a transmissão decorrente de sucessão legítima, quando a família deverá indicar o responsável legal, por meio de formulário próprio, para a Seção de Assuntos Cemiteriais.

Parágrafo único. Falecido o titular, aquele a quem por disposição legal, testamentária ou de consenso familiar for transferido o direito sobre a sepultura será o responsável legal, podendo, após a tramitação junto à Seção de Assuntos Cemiteriais, assumirem, da mesma forma que o titular original, todos os atos referentes à mesma.

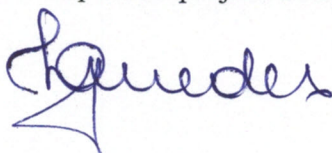
Art. 25. Não haverá transferência da titularidade de direitos sobre sepultura, exceto na situação prevista no artigo 24, desta Lei.

SEÇÃO V Das Construções

Art. 26. Todas as construções sobre sepulturas ou colocação de lápides e revestimentos nos cemitérios, deverão ser autorizadas pelo Poder Público Municipal, mediante o pagamento da devida taxa.

I - para execução de quaisquer construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

a) Requerimento do interessado ao Poder Público Municipal acompanhado do certificado de regularidade da sepultura, cópia de documentos do requerente, o respectivo projeto da obra e cópia do cadastramento da empresa construtora;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

b) Aprovação do projeto das respectivas construções pelo Poder Público Municipal, considerados os aspectos técnicos, estéticos e os de segurança e higiene;

c) Expedição, pelo Poder Público Municipal, do licenciamento para construção, com validade de 90 (noventa) dias.

§ 1º Os interessados nas construções serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso.

§ 2º A fim de que a limpeza para as comemorações do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções, reparos e manutenção dos sepulcros nos cemitérios deverão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo que possam ser concluídas até o dia 25 (vinte e cinco) de outubro, impreterivelmente, ficando suspensas até o dia 05 (cinco) de novembro.

Art. 27. É proibido deixar terra ou escombros em depósito nos cemitérios.

Parágrafo único. Em caso de construção ou demolição, os entulhos e materiais excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

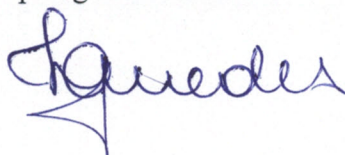
Art. 28. Feita a vistoria e constatada a infração, a Administração do cemitério notificará, imediatamente, o titular da concessão de uso sobre a sepultura e o titular da empresa construtora, para no prazo assinalado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

§ 1º A notificação far-se-á mediante registro postal remetido ao titular de direito sobre a sepultura, cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 2º Não encontrando o destinatário ou não sendo possível localizar o titular de direito, por não constar endereço nos registros, a notificação far-se-á por editais, publicados no órgão encarregado das publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Ituiutaba ou em jornal local de grande circulação, afixando-se cópia em lugar apropriado no cemitério.

§ 3º Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo 2º, dirigida aos eventuais herdeiros.

§ 4º Os interessados comunicarão à Administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

SEÇÃO VI

Dos Empreiteiros, Zeladores e Vendedores Ambulantes

Art. 29. Os empreiteiros, zeladores e vendedores ambulantes autônomos, serão cadastrados na Seção de Assuntos Cemiteriais e não terão vínculo empregatício com Prefeitura Municipal de Ituiutaba, porém deverão observar as normas estipuladas nesta Lei, uma vez que os trabalhos estarão sendo desenvolvidos nas dependências do cemitério público municipal. Em caso de infração, o Administrador do Cemitério fará a devida comunicação ao seu Diretor, que, diante do exposto, poderá determinar aplicação da multa correspondente em até 02 (duas) UFMs(Unidade Fiscal do Município) e, na reincidência, a suspensão ou até mesmo a cassação de sua licença.

Art. 30. Os empreiteiros e zeladores deverão observar no desenvolvimento das atividades os seguintes procedimentos:

I - os empreiteiros deverão obedecer às metragens estipuladas na Certidão de Sepultura, obedecendo ao modelo projetado e aprovado na planta em anexo à licença;

II - os empreiteiros e seus empregados deverão realizar seus trabalhos obedecendo ao horário de funcionamento dos cemitérios;

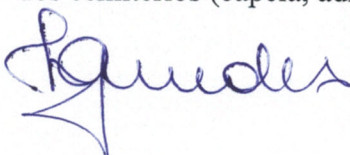
III - os empreiteiros são responsáveis por si e seus empregados e pelos danos que causarem às sepulturas vizinhas ou naquela em que estiverem trabalhados, bem como quaisquer danos que venham a causar dentro das dependências do cemitério, devendo os mesmos ser ressarcidos aos cofres públicos ou ao concessionário da sepultura danificada.

Art. 31. O concessionário de sepultura poderá plantar na mesma, flores e arbustos de adorno, diretamente ou por intermédio de jardineiros contratados, desde que o sistema radicular não danifique a sepultura e demais estruturas adjacentes.

Parágrafo único. Os jardineiros, no que for aplicável, ficam sujeitos às normas previstas aos empreiteiros.

Art. 32. Não será permitida a instalação de toldos, barracas, estandes e similares no interior do cemitério para exposição ou venda de gêneros alimentícios, benfeitorias para sepultura, propaganda, produtos e/ou similares.

Art. 33. As ferramentas usadas para os trabalhos de construção e/ou manutenção não poderão ser depositadas dentro de jazigos ou ainda dentro das dependências dos cemitérios (capela, administração ou necrotério).



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 34. Os empreiteiros e seus empregados não poderão fazer uso de qualquer utensílio ou material dos cemitérios Municipais para execução de seus serviços particulares.

Art. 35. Fica proibido o trabalho de menores de 18 anos nas dependências dos cemitérios públicos e privados do município de Ituiutaba, salvo nos casos previsto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 36. A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em caixas de ferro, de madeira ou plástico.

SEÇÃO VII Das Inumações

Art. 37. Nenhum sepultamento será realizado nos cemitérios sem que esteja acompanhado da Guia de Sepultamento emitida pela Prefeitura ou Certidão de Óbito, emitida pelo Cartório de Registro Civil.

Art. 38. Não deverá permanecer insepulto no cemitério cadáver do qual tenham transcorrido mais de 36 (trinta e seis) horas do momento do falecimento, salvo esteja embalsamado ou com ordem expressa de autoridade competente.

Art. 39. A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

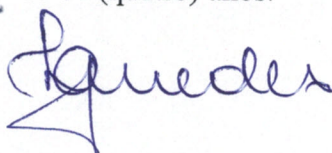
Parágrafo único. Havendo suspeita de que o óbito foi consequente à doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

Art. 40. Nas sepulturas perpétuas poderão ser inumados restos mortais de terceiros mediante expressa autorização dos concessionários, obedecendo-se às disposições desta Lei.

Art. 41. Serão gratuitamente inumados nos cemitérios públicos os corpos dos indigentes e dos que forem remetidos pelas autoridades policiais.

Parágrafo único. Não havendo área disponível para o sepultamento, o corpo será enviado ao cemitério mais próximo que atenda a essa condição.

Art. 42. O prazo mínimo entre duas inumações na mesma sepultura é de 04 (quatro) anos.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Parágrafo único. Não haverá limite de tempo se o carneiro ou jazigo for hermeticamente fechado.

Art. 43. As inumações serão feitas diariamente conforme horário estabelecido no artigo 15 desta Lei.

SEÇÃO VIII Das Exumações

Art. 44. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 03 (três) anos da data do sepultamento, no caso de adultos, e 2 (dois) anos no caso de crianças de até 06 (seis) anos de idade, salvo mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para o ossuário, ou outro local, mediante o registro competente.

Art. 45. A exumação determinada por decisão judicial será autorizada à vista de mandato expedido pelo juiz que a determinou e com a presença do médico-legista.

§ 1º A administração de necrópole comunicará o fato à autoridade policial local e solicitará a presença do policiamento durante o ato da exumação.

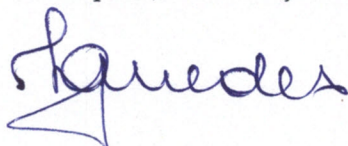
§ 2º Em se tratando de traslado de corpo atendendo a interesse da família, este somente será processado com apresentação de mandato judicial.

Art. 46. O médico-legista certificará por escrito, circunstanciadamente, a relação do material eventualmente extraviado do cadáver, ficando o documento registrado nos livros próprios e arquivos na administração.

Art. 47. No caso de exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

SEÇÃO IX Das Sepulturas Abandonadas

Art. 48. Será considerada em abandono ou ruína a sepultura com falta de limpeza, conservação e reparos no período de 05 (cinco) anos.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 1º Os concessionários das sepulturas em ruínas serão convocados por edital, publicado nos jornais de grande circulação no Município, para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 1º, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se a sepultura rasa até a próxima utilização.

§ 3º Terminado o prazo da concessão, após a tolerância de 90 (noventa) dias e não havendo renovação, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão colocados em um ossuário.

§ 4º As sepulturas abandonadas, bem como as benfeitorias e materiais nelas existentes, reverterem para o Município, sem direito a qualquer indenização.

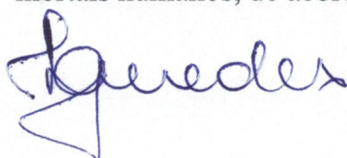
SEÇÃO X TRASLADO DE RESTOS MORTAIS

Art. 49. Os traslados de cadáveres humanos, destinados á inumação fora do território do Município, obedecerão ao que dispõe a resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância-RDC nº147, de 04 de agosto de 2006, e dependerão de prévia comunicação e autorização expressa por autoridade competente.

§ 1º No dia agendado para realizar a exumação, é necessário:

- a) apresentar a carta de autorização de traslado do cemitério que irá receber os restos mortais;
- b) estar presente o concessionário e um parente de 1º grau da pessoa falecida, ambos portando um documento com foto;
- c) efetuar o pagamento da taxa de exumação;
- d) trazer a urna funerária especial para traslado de corpos;
- e) a família é responsável pelo traslado do cemitério até o cemitério de destino.

§ 2º Urna funerária especial para traslado de corpos: caixa ou recipiente externo em madeira, forrado internamente com folhas de zinco ou outro material que o venha a substituir com as mesmas funções, impermeável e sem visor, utilizada no traslado de restos mortais humanos, de acordo com a Resolução ANVISA RDC nº 33/2011.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 3º A trasladação será solicitada ao Setor de Administração de Cemitérios, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos deste regulamento, através de requerimento protocolado junto a Prefeitura.

§ 4º Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

§ 5º Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente deverá o administrador de o cemitério remeter o requerimento para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual serão trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

§ 6º Quando se trata de traslado destinado a país estrangeiro, além da autorização mencionada neste artigo, deverá haver documento hábil da autoridade consular respectiva.

Art. 50. O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim.

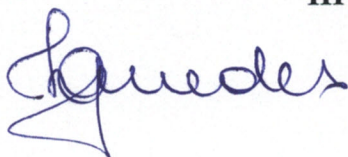
Parágrafo único. Os veículos deverão ser de forma a se prestarem à lavagem e desinfecção após o uso, tendo, no local em que pousar o caixão, revestimento de placa metálica ou outro material impermeável.

CAPÍTULO III Dos Cemitérios Particulares

Art. 51. Os cemitérios particulares, para sua implantação e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados pelas disposições desta Lei, respeitados os princípios constitucionais, a legislação federal e estadual pertinentes, sendo necessário contrato de permissão mediante licitação, e obediência aos pareceres técnicos circunstanciados dos órgãos ambientais competentes, para sua aprovação, nos termos das Resoluções do CONAMA nº335 de 03/04/2003, e nº368 de 28/03/2006, e demais legislações em vigor.

Art. 52. O descumprimento das normas previstas nesta Lei pelas entidades a que se refere o artigo 52 implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão do direito de receberem novos sepultamentos, pelo prazo de até sessenta dias;
- III - cassação da autorização de funcionamento.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 53. Somente se permitirá a instalação de cemitérios particulares, mediante despacho expresso do Chefe do Executivo Municipal e após os prévios despachos de conformidade da Secretaria Municipal de Planejamento, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 54. Poderão obter permissão para implantação de cemitérios particulares as organizações que atenderem às condições previstas nos regulamentos aplicáveis, bem como aos seguintes requisitos:

I - estarem legalmente constituídas para esta finalidade;

II - estarem estabelecidas e exercerem efetiva atividade no município de Ituiutaba;

III - demonstrarem idoneidade e capacidade financeira, que serão analisadas pela autoridade municipal competente para outorga da permissão;

IV - serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao cemitério comprovada a propriedade pela matrícula no Cartório de Registro Geral de Imóveis;

V - possuírem licença anual para funcionamento, de acordo com fiscalização a realizada pelo Poder Público Municipal e o recolhimento da taxa de fiscalização.

Art. 55. Não se permitirá a instalação de cemitério em locais inadequados, urbanisticamente impróprios, ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelo órgão municipais competentes.

Art. 56. Não se permitirá, igualmente, a instalação de cemitérios particulares, cujas capacidades de implantação de sepulturas sejam em número inferior:

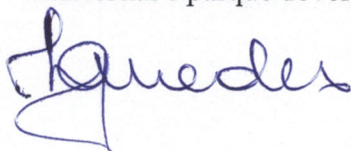
I - cemitério tipo tradicional 10.000 (dez mil) sepulturas;

II - cemitério tipo parque 20.000 (vinte mil) sepulturas;

III - cemitério tipo vertical 5.000 (cinco mil) sepultura.

Parágrafo único. O cemitério particular destinado ao sepultamento exclusivo de membros da entidade que o implantou fica exonerado do cumprimento dos requisitos mínimos de que trata o caput deste artigo.

Art. 57. Os permissionários para implantação de cemitérios do tipo tradicional e parque deverão, obrigatoriamente, destinar 10% (dez por cento) de suas sepulturas



PREFEITURA DE ITUIUTABA

para sepultamento gratuito de pessoas comprovadamente carente, com rendimento familiar inferior a dois salários mínimos, encaminhadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Essa destinação será permanente, procedendo-se à exumação dos cadáveres no prazo mínimo estabelecido previsto para sua decomposição e esqueletização, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade das sepulturas.

Art. 58. Em cada cemitério particular serão reservados, obrigatoriamente, jazigos para o sepultamento gratuito de indigentes ou pessoas carentes com rendimento familiar inferior a dois salários mínimos, encaminhadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na forma desta Lei, até o limite de 20(vinte) sepultamentos por ano, hipótese em que não serão cobrados valores dos interessados, a qualquer título.

§ 1º Caso o número de sepultamento de indigente e pessoas carentes excedam o limite previsto no caput do artigo 57, o Município pagará à entidade mantenedora do cemitério o valor da tarifa pública vigente relativa à inumação.

§ 2º A destinação determinada no artigo 57 será permanente, procedendo-se à exumação no prazo de 4 (quatro) anos, de modo a renovar-se periodicamente a disponibilidade de jazigos.

Art. 59. Dos Contratos de Permissão a serem celebrados entre o município de Ituiutaba e as entidades que vierem a ser autorizadas a explorar cemitérios, nos termos desta Lei, constará, obrigatoriamente, sob pena de invalidade da permissão concedida, cláusula restrita de domínio, estipulando que não poderá ser mudada a destinação do imóvel para exploração de outra atividade, ainda que o imóvel venha a ser adquirido por terceiros.

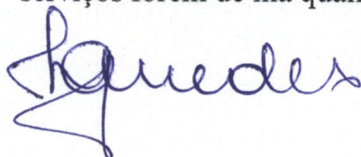
Parágrafo único. Caso a permissionária venha a ter sua falência decretada ou tenha reconhecida a sua insolvência, a administração do cemitério objeto de permissão passará ao Município, até que se objetive a sua sucessão legal, sem qualquer outro ônus para o Município.

CAPÍTULO IV Empresas Funerárias

Art. 60. O serviço de sepultamento só poderá ser efetuado por meio das empresas funerárias credenciadas pelo Município.

Art. 61. O Poder Executivo outorgará permissão criteriosa às Empresas que pretendam efetuar sepultamentos nos cemitérios públicos municipais.

§ 1º O termo de Permissão poderá ser cassado, a qualquer tempo, se os serviços forem de má qualidade ou caso de infração às disposições legais.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

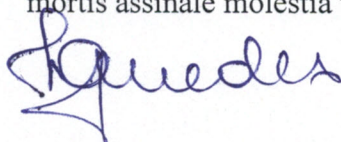
§ 2º As empresas pretendentes deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I - estarem legalmente constituídas;
- II - estarem em dia com todas as obrigações sociais;
- III - apresentarem documentos de propriedade ou locação do imóvel sede e filiais da empresa;
- IV - possuírem, no mínimo, 02(dois) veículos para transporte funerário em condições de uso e trafegabilidade, que devem estar, obrigatoriamente, em nome da empresa e cujas características obedeçam ao disposto no art.68 desta Lei;
- V - possuírem um estoque mínimo de 30 (trinta) urnas funerárias;
- VI - apresentarem outros documentos que venham a ser exigidos pela legislação municipal;
- VII - possuírem licença anual para funcionamento, de acordo com a legislação municipal;
- VIII - serem dotadas de sala de vigília com área não inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados.
- IX - possuírem salas de descanso proporcional ao número de salas de vigília;
- X - possuírem instalações sanitárias distintas para cada sexo;
- XI - possuírem bebedouro fora das instalações sanitárias e das salas de vigílias;
- XII - possuírem copas em locais adequadamente situados.

Art. 62. O transporte de cadáveres somente será permitido em veículo específico para este fim.

Art. 63. Os carros fúnebres serão construídos de forma que se prestem a lavagem e desinfecções frequentes, devendo o lugar destinado ao mortuário ser revestido de placa metálica ou de outro material impermeável.

Art. 64. Os carros fúnebres que transportarem cadáveres cuja causa mortis assinala moléstia transmissível serão rigorosamente desinfetados.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 65. Os veículos empregados em cortejo fúnebre e em remoção de cadáveres, quando na prestação de serviço, deverão acionar dispositivos sinalizados de iluminação intermitente, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 66. As empresas funerárias terão o prazo estipulado no artigo 93 desta Lei para se adaptarem ao estabelecimento neste Capítulo, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 67. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ser aprovados em vistoria anual, pelo Departamento Estadual de Transito do Estado de Minas Gerais e satisfazerem as seguintes exigências:

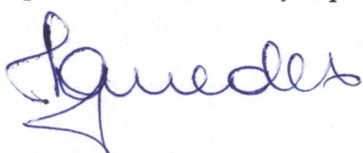
- I - ter no máximo 08 (oito) anos de uso;
- II - estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânicas, elétricas e estéticas;
- III - a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
- IV - conter nas portas dianteiras a denominação da empresa permissionária;
- V - ter dois veículos, pelo menos, licenciados no Município;
- VI - os carros fúnebres não poderão executar atividades estranhas aquela para quais foram destinados;
- VII - o carro fúnebre, quando estiver transportando ataúdes no perímetro urbano, deverá manter velocidade máxima de 40 (quarenta) quilômetros por hora.

Art. 68. As agências funerárias só poderão ser instaladas em edificações para seu uso exclusivo.

Art. 69. As agências funerárias e casas de artigos funerários não poderão exibir mostruários de urnas funerárias em salas de recepção e em locais que deem vista diretamente para a via pública.

Art. 70. O sepultamento de cadáveres humano será compulsório e é proibido fazê-lo fora da área de cemitério.

Art. 71. Todos os cadáveres serão dispostos em urnas individuais, podendo haver exceção para o caso de mãe e filho recém-nascido.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 72. São obrigações das empresas prestadoras de serviços funerários:

I - solicitar, anualmente, a renovação de seus respectivos termos de permissão, assim como por ocasião da mudança de endereço do estabelecimento ou alteração da denominação social;

II - apresentar ao órgão definido pelo Executivo a escrituração contábil da empresa, para fins de fiscalização, sempre que houver dúvida ou ocorrer denúncia.

Art. 73. É vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão ou oferecer serviço em hospitais, pronto-socorro, posto e casas de saúde, clínicas, institutos médicos legais e afins, diretamente ou por meio de terceiros, ou, ainda, por meio de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privada, incluindo-se nessa proibição os contratos e detentores de cargos em comissão, quaisquer que sejam suas extensões ou parentesco, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, com a família do de cujus ou seu representante legal ou autorizado, diretamente pelos proprietários ou empregados legalmente contratados;

II - cobrar valores dos serviços padronizados, acima do estabelecimento pelo órgão competente;

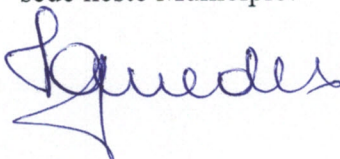
III - exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada diretamente à prestação de serviços funerários.

Parágrafo único. As empresas funerárias deverão possuir licença anual para funcionamento, de acordo com a legislação Municipal.

Art. 74. As firmas de serviços funerários ficam obrigadas a comunicar dentro de 48(quarenta e oito) horas a partir da ocorrência, as demissões dos empregados registrados como agentes funerários.

SEÇÃO XI Da permissão

Art. 75. A execução de serviços funerários só será possível por meio de Termo de Permissão conferido às firmas que satisfizerem as condições desta Lei e tiverem sua sede neste Município.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 76. Para obtenção de termo de permissão previsto no artigo anterior as firmas deverão se submeter a procedimento licitatório no qual apresentarão os documentos exigidos no edital que será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO XII DOS AGENTES FUNERÁRIOS

Art. 77. Fica instituída a categoria de agente funerário, assim considerado aquele que, na qualidade de titular, sócio diretor, ou empregado de firma dedicado ao serviço funerário, possua carteira de agente funerário e esteja em condições de exercer as atividades de agenciamento de funerais.

Art. 78. A carteira de identidade será obrigatoriamente exibida quando o agente se apresentar aos solicitantes dos serviços funerários, bem como quando solicitado por qualquer pessoa, especialmente pelas autoridades da Administração Pública responsáveis pela fiscalização.

§ 1º A carteira de agente funerário será emitida por meio de órgãos competentes, uma vez comprovada a veracidade da relação dos funcionários da agência funerária.

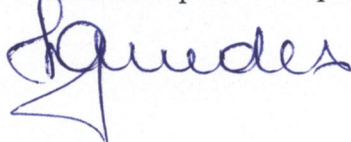
§ 2º O registro de agente funerário será concedido mediante requerimento da empresa permissionária de serviço funerário com a apresentação dos documentos exigidos em Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V Das Tarifas

Art. 79. Ao órgão municipal responsável pelo controle de cemitérios caberá elaborar proposta de tarifa dos serviços prestados pelas necrópoles, na forma desta Lei e regulamento.

Art. 80. As tarifas serão estabelecidas visando à prestação do serviço adequado aos interessados titulares de direito sobre a sepultura, à justa remuneração do investimento e às necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Art. 81. Ao órgão responsável pelo controle de cemitérios caberá igualmente a aprovação dos preços de constituição dos direitos sobre as sepulturas nos cemitérios públicos e particulares, obedecidos aos princípios desta Lei e regulamento.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 82. A administração de cada cemitério particular submeterá ao órgão responsável pelo controle de necrópoles a sua tabela de preços, para fins de aprovação.

Parágrafo único. As tabelas de preços serão aprovadas por decreto do Executivo e deverão ser fixadas em local visível e de acesso ao público.

Art. 83. Aos cemitérios é facultado, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação sejam prestados por empresas, sendo livre a escolha.

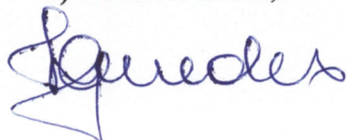
CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 84. No caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e regulamento, a Prefeitura poderá impor sanções legais.

Art. 85. É vedado impedir o sepultamento nos cemitérios por motivos de discriminação de raça, sexo, classe social, convicções ideológicas, filosóficas, político-partidárias, religiosas e a não residentes no território do Município.

Art. 86. Nos respectivos livros dos registros de sepultamentos, cremações, exumações e traslados deverão constar:

- a) nome completo do falecido;
- b) número de Carteira de Identidade e do CPF se houver;
- c) filiação;
- d) sexo;
- e) data de nascimento;
- f) nacionalidade;
- g) estado Civil;
- h) se for casado (a), o nome do cônjuge;
- i) residência e domicílio;
- j) local, hora, dia, mês e ano do falecimento;
- k) causa da morte;



PREFEITURA DE ITUIUTABA

l) identificação do jazigo onde se deu o sepultamento;

m) hora, dia, mês e ano do sepultamento, cremação, exumação ou traslado.

Art. 87. Em caso de ocorrência de catástrofe ou de epidemias de que resulte número anormal de falecimentos, o Poder Público Municipal poderá utilizar áreas de cemitérios particulares de qualquer natureza.

Parágrafo único. A utilização dos espaços de que trata o caput deste artigo é temporária e obedecerá ao prazo determinado pela legislação pertinente.

Art. 88. Os titulares da Concessão de Uso Perpétuo de Sepulturas que estejam localizados em cemitérios públicos ou particulares ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 89. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar posse e dar destinação adequada aos túmulos considerados abandonados, de acordo com art. 48, dessa Lei.

Parágrafo único. O túmulo considerado abandonado é aquele que há mais de 05 (cinco) anos não foi utilizado para sepultamento ou colocação de ossos e que se encontra em péssimo estado de conservação, colocando em risco a segurança e a salubridade pública.

Art. 90. As sepulturas do tipo cova são para uso exclusivo do sepultamento rotativo, ficando vedada sua permissão a qualquer título.

Art. 91. Fica vedada a permissão de mais de uma sepultura a uma mesma pessoa.

Art. 92. Fica proibida a permissão de áreas nos cemitérios públicos que extrapolem o limite de 3,00 m² (três metros quadrados), salvo os convênios celebrados com etnias religiosas visando à consecução dos rituais fúnebres pertinentes.

Art. 93. Fica estabelecido o prazo de 24(vinte e quatro) meses para os atuais sistemas funerários e de cemitérios se adequarem às exigências desta Lei.


Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

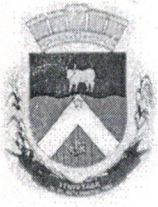


PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 10 de maio de 2022.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2022/105

Ituiutaba, 10 de maio de 2022.


A Sua Excelência o Senhor
Renato Silva Moura
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 38.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 38/2022, desta data, acompanhada de projeto de lei que ***Dispõe sobre os cemitérios no município de Ituiutaba, serviços funerários, e dá outras providências.***

Atenciosamente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 38/2022

Ituiutaba, 09 de abril de 2022.

Exmo. Sr. Presidente,
Ilmos. Srs. Vereadores,


Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa, Projeto de Lei que dispõe sobre os cemitérios no município de Ituiutaba, serviços funerários, e dá outras providências.

Verifica-se que no Município de Ituiutaba não existe regulamentação atual e específica sobre a gestão dos cemitérios públicos municipais, o que levou à instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Após a tramitação, culminou-se na necessidade de regulamentação, razão pela qual foi elaborado o presente projeto de lei, com base em estudos técnicos.

Nestes termos, considerando sua importância, requer aos nobres Edis que aprovem o projeto que agora encaminhamos.

Cordialmente,


Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo Projeto de Lei CM/52/2022, que dispõe sobre os cemitérios no município de Ituiutaba, serviços funerários, e dá outras providências.

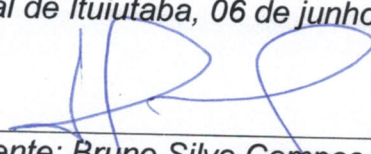
O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a matéria em debate:

"CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (STF - Tribunal Pleno. ADI 1221 / RJ. Julg. em 09/10/2003. Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

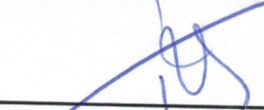
A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

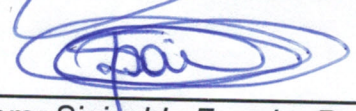
Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de junho de 2023.



Presidente: Bruno Silva Campos



Relator: Renato Silva Moura



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO**

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

**LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao
Legislativo Projeto de Lei CM/52/2022, que dispõe sobre os cemitérios no
município de Ituiutaba, serviços funerários, e dá outras providências.**

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior
monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de junho de 2023.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER Nº 401/ 2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3779/2021

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo em que o requerente solicita informações quanto à concessão de serviço funerário no âmbito do Município de Ituiutaba.

Breve o relatório, passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A permissão de serviço público nada mais é do que um contrato de cunho administrativo, por meio do qual o Poder Público, denominado permitente, transfere a um particular, nomeado permissionário, a execução de determinado e específico serviço público. Neste sentido, apregoa Justen Filho que *“permissão é o ato administrativo de delegação da prestação de serviço público a particular, sem a imposição de deveres de investimento amortizáveis em prazo mínimo de tempo”*.¹

Com efeito, a permissão, conforme as valiosas lições de Hely Lopes Meirelles, *“é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração”*.²

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed., rev. e atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 781.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997 p. 171.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Insta destacar que os serviços permitidos compreendem todos aqueles em que a Administração Pública delimita os requisitos para sua prestação ao público e, tido como ato unilateral, em decorrência de termo de permissão, competindo a execução aos particulares que detiverem capacidade para sua realização.

Cuida assinalar que o instituto da permissão dos serviços públicos encontra-se explicitamente positivado na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 175 preceitua:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Destaca-se que a Carta Magna estabeleceu que os Municípios, em sua esfera de competência, poderão utilizar do instituto para atender as demandas do serviço público de interesse local.

Vejamos a redação do art. 30, V da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Constata-se que a competência do Município para organizar e manter serviços públicos locais está reconhecida constitucionalmente como um dos princípios asseguradores de sua autonomia administrativa. Com efeito, “o serviço funerário é de competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios”.³

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 436



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Neste mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1221/RJ, a saber:

CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Portanto, podemos concluir que os serviços funerários, tal como o exercido pela parte autora, pode ser qualificado como serviço público e, nessa condição, a sua execução pode ser feita diretamente pelo Município ou pode ser delegada a particulares, sob regime de concessão ou permissão, sempre precedido de um procedimento licitatório.

A exigência do procedimento licitatório para a execução dos serviços ainda se encontra inserida no art. 40 da Lei nº 8.987/1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, *in verbis*:

Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Importante se destacar que no âmbito deste Município inexistente Lei específica que regulamenta a concessão ou permissão dos serviços funerários no âmbito local. A única normatização a respeito encontra-se inserida no inciso XII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, que preconiza:

Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

(...)

XII - delegar a terceiros, mediante permissão, a título precário, com ou sem exclusividade, a execução dos serviços funerários, exceto a administração dos cemitérios, que é de competência privativa da administração pública municipal.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

Assim, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, os serviços funerários somente poderão ser executados mediante permissão, precedida do devido procedimento licitatório, atentando-se, sempre, à discricionariedade do Poder Público Municipal,

Importante se destacar que a matéria já fora objeto de diversos questionamentos feitos pelo *parquet* e por empresas interessadas em iniciar a execução de seus serviços no âmbito do Município de Ituiutaba.

Sendo a aprovação do projeto apresentado a esta casa de leis o primeiro passo para a efetiva regularização dos servidos funerários nesta Municipalidade.

Nesta senda percebemos que a minuta do projeto de lei apresentado, encontra consonância tanto com a legislação federal e municipal, não tendo sido vislumbrado qualquer óbice jurídica para o envio do projeto de lei a Egrègia Câmara Municipal, pelo fato de ser da competência legislativa municipal regulamentar a matéria.

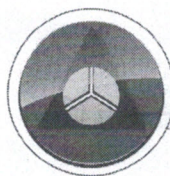
3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral ENTENDE pela possibilidade jurídica do envio do projeto de lei a egrégia câmara municipal. Quanto ao mérito será de competência da chefe do poder Executivo, levando em consideração a oportunidade e conveniência administrativas o envio ou não do projeto de lei a Câmara dos Vereadores.

Prefeitura de Ituiutaba, 05 de setembro de 2022.

JÉSSICA DAIANA FARIA DE SOUZA
Procuradora Geral

SILVIO REZENDE GOUVEIA FILHO
Procurador Adjunto do Processo
Administrativo e do Contencioso em Geral



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

PAR E C E R N° 123/2022

LEANDRA GUEDES FERREIRA, digna Prefeita Municipal, envia ao Legislativo PROJETO DE LEI CM/52/2022, que dispõe sobre os cemitérios no município de Ituiutaba, serviços funerários, e dá outras providências. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

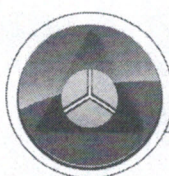
A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria administrativa - é de iniciativa privativa do Executivo.

A Carta Magna atribui ao Município competência legislativa e material para regular o serviço funerário, por dizer respeito à atividade de interesse local nos moldes do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, o que compreende a implantação e administração de cemitérios, organização de velórios, o transporte de cadáveres, regulamentação dos tipos de urna, cova, distância, isolamento dos sepulcros, medidas fitossanitárias, etc.

A finalidade da intervenção municipal nesse assunto é a saúde pública e a preservação ambiental, pois os fluídos corporais dos cadáveres podem contaminar o solo e a água se não tratados com os devidos cuidados. Assim, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA editou a Resolução nº 335/2003, dispondo sobre o licenciamento ambiental dos cemitérios. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu assim:

"CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município. C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (STF - Tribunal Pleno. ADI 1221 / RJ. Julg. em 09/10/2003. Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Pela ordem constitucional em vigor, ao Estado incumbe a prestação de serviços públicos, podendo se dar de forma direta ou indireta. Esta, por sua vez, pode decorrer de processos organizacionais de descentralização, o que se dá pela instituição de pessoas jurídicas de direito público (autarquias ou fundações) ou privado (sociedades de economia mista, serviços autônomos, empresas públicas) criadas com essa finalidade, ou ainda, por meio de delegação à iniciativa privada, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, mediante licitação pública.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

A prestação dos serviços funerários consiste em dever do poder público para atendimento ao chamado direito de sepultura (jus sepulchri). Para JUSTINO ADRIANO FARIAS DA SILVA em Tratado de direito funerário: teoria geral e instituições de direito funerário. Tomo II. São Paulo: Método Editora, 2000, p. 95, *trata-se de um direito subjetivo de todo homem, que se manifesta nas seguintes dimensões: direito-a-ser sepultado, direito-de-permanecer-sepultado, direito-à-sepultura ou direito sobre-a-sepultura, e direito de sepultar. Tal direito decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, elevado pela Constituição a fundamento da República (art. 1º, III, da CRFB/1988), pelo que é conferido ao cadáver, aos despojos mortais e à memória do morto peculiar proteção jurídica, inserindo-se no rol de direitos da personalidade e projetando-se na família do defunto, tendo os herdeiros legitimidade para tomar medidas judiciais e administrativas, visando sua proteção e defesa, e na sua omissão, o próprio Estado.*

No exercício de sua competência pode o Município optar pela prestação indireta do serviço público funerário, por meio de **concessão ou permissão a empresas privadas, observado obrigatoriamente o procedimento licitatório (art. 175 da CRFB/1988 c/c Lei nº 8.987/1995).**

Portanto, especificamente no que tange aos serviços funerários, **nada impede que eles sejam concedidos ou permitidos a particulares**, uma vez que não se trata dos denominados serviços próprios ou indelegáveis da administração pública, desde que exista prévia autorização legislativa e certame licitatório para escolha do interessado (art. 2º da Lei nº 9.074/1995). Vejamos:

"Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995."

Sobre a competência para celebrar contrato de concessão de serviço público, é interessante a lição de GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo. Saraiva. 2003, p. 303:

"É competente para outorgar concessão de serviço público a entidade estatal cujos serviços foram cometidos a sua cura pelo ordenamento jurídico."

Entre nós, são competentes a União, os Estados-Membros o Distrito Federal e os Municípios, na medida em que tenham a titularidade dos serviços cuja execução e exploração desejam trespassar a terceiros.

Assim, cabe à União outorgar concessão de serviço público para a execução dos serviços de transporte de passageiros por meio de avião; aos Estados-Membros reconhece-se a competência para trespassar, através de concessão de serviço público, a execução e exploração dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros por meio de ônibus; aos Municípios cabe outorgar concessão de serviço público para a execução dos serviços funerários; de táxi e de captação, tratamento e distribuição de água; e ao Distrito Federal cabe outorgar concessão de serviço público dos serviços que caberiam ao Estado-Membro e ao Município".

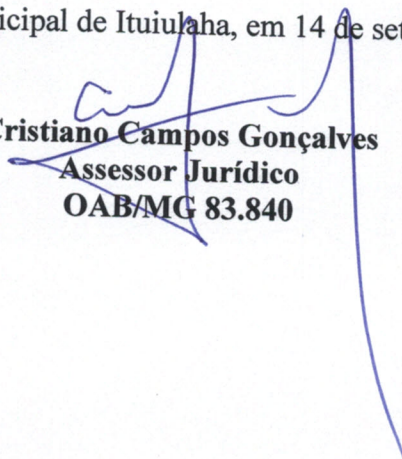
No caso em estudo, portanto, é indiscutível que o projeto de lei nº CM/01/2018 está amparado pela Constituição Federal (art. 30, incisos I e V e art. 175), Lei Federal nº 8.987/95 (art. 14), a Lei Federal nº 9074/95 (art. Art. 2º), e a Lei Orgânica do Município, ao pretender o procedimento licitatório para a permissão da exploração de cemitérios particulares, pois os serviços funerários principais são serviços públicos que devem ser explorados pela Administração Pública diretamente ou ser concedidos aos particulares mediante prévia licitação.

Conclusão

Diante do exposto, não há óbices de natureza constitucional e legal para a tramitação do presente projeto de lei, nos termos da fundamentação apresentada.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 14 de setembro de 2022.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



EMENDA MODIFICATIVA CM 01 /2023 AO PROJETO DE LEI CM/52/2022

COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 12/06/2023


PRESIDENTE

Altera-se as redações dos art. 2º, art. 5º, art. 12, art. 51, art. 54, art. 59 e todo o Capítulo IV do projeto de Lei CM/52/2022 e dá outras providencias.

O Vereador Renato Moura, vem propor, na formar regimental, a seguinte Emenda Modificativa ao projeto de Lei CM/52/2022.

Art. 1º- Altera-se os art. 2º, art. 5º, art. 12, art. 51, art. 54 e art. 59 do Projeto de lei nº CM/52/2022, passando a ter a seguinte redação:

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. em 12/06/2023


PRESIDENTE

Art. 2º - Os serviços funerários são considerados serviços públicos essenciais, e serão executados mediante concessão pública conferida às empresas que satisfizerem as condições desta Lei e tiverem sua sede neste Município.

Art. 5º - A construção, administração e exploração de cemitérios particulares serão efetuadas mediante a concessão pública, sendo a fiscalização do Município de Ituiutaba.

Art. 12 - Os cemitérios pertencentes ao Município terão caráter secular e serão administrados, mantidos e fiscalizados por meio de Seção de Assuntos Cemiteriais, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SMOSU, ou mediante contrato de concessão pública, obedecidos os requisitos estabelecidos no art. 175 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, nas legislações Estadual e Municipal pertinentes, e Leis de Parceria Público Privadas.

Art. 51 - Os cemitérios particulares, para sua implantação e funcionamento, deverão obedecer aos requisitos fixados pelas disposições desta Lei, respeitados os princípios constitucionais, a legislação federal e estadual pertinentes, sendo necessário contrato de concessão mediante licitação, e obediência aos pareceres técnicos circunstanciados dos órgãos ambientais competentes, para sua aprovação, nos termos das Resoluções do CONAMA nº335 de 03/04/2003, e nº368, de 28/03/2006, e demais legislações em vigor.

Art. 54 - Poderão obter a concessão pública para implantação de cemitérios particulares as organizações que atenderem às condições previstas nos editais de licitação, bem como os seguintes requisitos:

I - estarem legalmente constituídas para esta finalidade;

A ordem do dia desta sessão

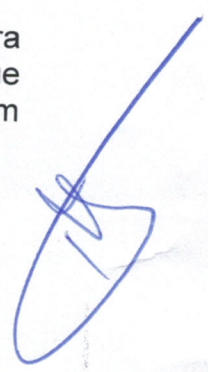
13/06/2023

Presidente

Aprovado (a) por 14 votos
favoráveis e 00 contrário(s).

13/06/2023

Presidente





II - estarem estabelecidas e exercerem efetiva atividade no município de Ituiutaba;

III - demonstrarem idoneidade e capacidade financeira, que serão analisadas pela autoridade municipal competente para outorga da concessão;

Art. 57 - Os concessionários para implantação de cemitérios do tipo tradicional e parque deverão, obrigatoriamente, destinar 10% (dez por cento) de suas sepulturas para sepultamento gratuito de pessoas comprovadamente carente, com rendimento familiar inferior a dois salários mínimos, encaminhadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 59 - Dos Contratos de Concessão a serem celebrados entre o município de Ituiutaba e as entidades que vierem a explorar os cemitérios, nos termos desta Lei, constará, obrigatoriamente, sob pena de invalidade, cláusula restrita de domínio, estipulando que não poderá ser mudada a destinação do imóvel para exploração de outra atividade, ainda que o imóvel venha a ser adquirido por terceiros.

Parágrafo único - Caso a concessionária venha a ter sua falência decretada ou reconhecida a sua insolvência, a administração do cemitério objeto desta concessão passará ao Município, até que se objetive a sua sucessão legal, sem qualquer outro ônus para o Município.

Art. 2º - Altera-se todo o Capítulo IV do Projeto de lei nº CM/52/2022, passando a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO E DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 60 - O Serviço funerário será prestado mediante concessão do Poder Público através de processo licitatório na modalidade concorrência.

§ 1º - O prazo da concessão será fixado em 20 (vinte) anos, não podendo ser renovado.

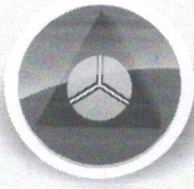
§ 2º Aplicam - se, no que couber, os preceitos da Lei de concessões públicas - lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 61 - As empresas pretendentes deverão cumprir, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Instaladas em edificações para seu uso exclusivo e estarem legalmente constituídas;

II - Apresentarem documentos de propriedade ou locação do imóvel sede e filiais da empresa;

III - Estarem em dia com todas as obrigações sociais;



IV - Possuírem licença anual para funcionamento, de acordo com a legislação municipal e a vigilância sanitária municipal;

V - O transporte de cadáveres somente será permitido em veículo específico para este fim e devem estar, obrigatoriamente, em nome da empresa e devidamente licenciados no Município de Ituiutaba;

VI - As empresas deverão possuir, no mínimo, 06 (seis) veículos para transporte funerário em condições de uso e trafegabilidade, cujas características obedeçam aos seguintes requisitos:

a) Construídos de forma que se prestem a lavagem e desinfecções frequentes, devendo o lugar destinado ao mortuário ser revestido de placa metálica ou de outro material impermeável.

b) ter no máximo 08 (oito) anos de uso;

c) estar em excelentes condições de uso, nas partes mecânicas, elétricas e estéticas;

d) a pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;

e) conter nas portas dianteiras a denominação da empresa concessionária;

f) os carros fúnebres não poderão executar atividades estranhas aquela para quais foram destinados;

VIII - Possuírem um estoque mínimo de 200 (duzentas) urnas funerárias;

IX - Apresentarem outros documentos que venham a ser exigidos pela legislação municipal;

X - Serem dotadas de no mínimo 03 (três) salas de vigília com área não inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados.

XI - Possuírem salas de descanso e áreas de convivência proporcional ao número de salas de vigília;

XII - Possuírem instalações sanitárias distintas para cada sexo;

XIII - Possuírem bebedouro fora das instalações sanitárias e das salas de vigílias;

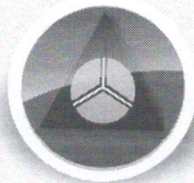
XIV - Possuírem copas em locais adequadamente situados.

XV - As salas de velórios, assim compreendidas as de vigília e de descanso devem ser climatizadas.

XVI - as salas de velórios deverão estar com uma distância máxima de até 500 (quinhentos) metros dos cemitérios públicos.

Art. 62 - O serviço funerário poderá ser concedido a um mínimo de duas e no máximo de três pessoas jurídicas, observando o interesse público e o "caput" do art. 60.

§ 1º - A quantidade de Concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento



licitatório, observando-se o critério de 01 (uma) concessão para cada 50.000 (cinquenta mil) habitantes completos, tendo como base os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - É vedada a formação de consórcios ou agrupamento de pessoas jurídicas ou físicas bem como a participação de pessoas físicas ou jurídicas em mais de uma empresa concessionária ou ter em seus quadros servidores públicos em atividades.

Art. 63 - O procedimento licitatório específico de concorrência, a que se refere o art. 60, para escolha das pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de exploração remunerada do serviço funerário municipal, será realizado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da publicação desta lei.

I - Os requisitos do art. 61 deverão constar no respectivo procedimento licitatório a que se refere o art. 60, sem prejuízo de demais requisitos exigidos nesta licitação;

Art. 64 - O serviço funerário do Município de Ituiutaba tem caráter público essencial e ininterrupto e continuará sendo exercido pelas duas empresas atualmente regulares até a realização do procedimento licitatório a que se refere esta Lei, para a escolha de pessoas jurídicas de direito privado que passarão a prestar o serviço público mediante o regime de concessão.

Art. 65 - São Obrigações das Concessionárias os seguintes serviços executados guardando o máximo respeito pela família enlutada:

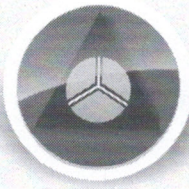
I - Orientar o usuário na obtenção de guia de sepultamento junto ao Cartório de Registro Civil e nos casos específicos, dos documentos a serem fornecidos pela polícia;

II - Remoção do corpo e a ornamentação completa;

III - Montagem do velório nos lares, na sala de velório Municipal ou nas salas de velório da Concessionária e sua manutenção segundo o tipo escolhido e contratado, com equipamento próprio;

IV - Translado de corpos para outras localidades, quando as Concessionárias atuarão em articulação com congêneres locais, facilitando as providências a cargo do usuário. O mesmo comportamento será exigido quando da recepção de atendimento oriundo de outras localidades, em respeito aos familiares;

V - Fornecimento de flores e outros adereços de uso na preparação do corpo;



VI - Publicidade referente ao óbito, ocorrência, dados, guardamentos, dia, local e hora do sepultamento;

VII - Venda de caixões e urnas;

VIII - Disponibilizar em seu estoque, no mínimo, três urnas apropriadas para obesos, em preços mínimo equivalentes às urnas de dimensões normais.

IX - Prestar as orientações necessárias sobre os tipos de serviços indispensáveis e necessários, bem como os serviços facultativos tabelados e os demais serviços disponíveis de livre escolha do usuário e informações sobre todos os preços praticados, que devem constar em tabela de preços, conforme previsão no artigo 67.

Art. 66- É vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão ou oferecer serviço em hospitais, pronto-socorro, posto e casas de saúde, clínicas, institutos médicos legais e afins, diretamente ou por meio de terceiros, ou, ainda, por meio de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privada, incluindo-se nessa proibição os contratos e detentores de cargos em comissão, quaisquer que sejam suas extensões ou parentesco, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, com a família do *de cujus* ou seu representante legal ou autorizado, diretamente pelos proprietários ou empregados legalmente contratados;

II - Cobrar valores dos serviços padronizados, acima do estabelecido pelo órgão competente;

III - exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada diretamente à prestação de serviços funerários

Art. 67 - Os usuários do serviço funerário terão plena liberdade de escolha para contratar os serviços da concessionária de sua preferência, não podendo ser cercados em seu livre arbítrio por nenhum artifício ou pacto alheio à sua vontade.

Art. 68 - As Concessionárias, em cada um de seus estabelecimentos, afixarão em local visível de atendimento ao público, a tabela de preço de serviços funerários, discriminando os produtos, serviços e os valores das tarifas vigentes, possibilitando a aquisição de qualquer um dos itens em separado, bem como, que ofertem permanentemente todos os itens elencados.

§ 1º - Deverão às Concessionárias, em relação aos produtos comercializados, manter um livro - mostruário atualizado, com fotos e preços para consulta dos interessados nos produtos.



§ 2º - A tabela referida no "caput" do artigo terá a finalidade de determinar uma política máxima de preços servindo como instrumento de transparência aos que necessitam do serviço.

§ 3º - A tabela terá as dimensões mínimas de 0,90 x 0,60m.

Art. 69 - As Concessionárias de serviços funerários discriminarão nas notas fiscais, obrigatória e individualizadamente, de acordo com a identificação constante da tabela de tarifas em vigor, todos os itens dos serviços tabelados contratados, indicando os respectivos valores.

Art. 70 - As Concessionárias dos serviços funerários deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do primeiro trimestre, certidão negativa de débitos fiscais e tributários na esfera municipal e federal.

Art. 71 - A concessionária fará à prestação de serviços e produtos funerários, às pessoas carentes e indigentes, na quantidade e condições fixadas em regulamento e constante no Edital de Licitação.

Parágrafo único - Será pago a concessionária o valor de até 50% (cinquenta por cento) da tabela praticada pela concessionária.

Art. 72- É permitida a oferta pelas Concessionárias de Planos Funerários desde que obedecidos as normas legais.

Parágrafo único - Poderão ser comercializados Planos Funerários por empresas do mesmo grupo econômico, desde que situadas no município Ituiutaba.

Art. 73 - O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e em atos regulamentares, aplicará aos infratores, separadas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração:

I - Advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções prevista nesta Lei;

II - Aplicação de multa de 500 (quinhentos) UFM's (Unidades Fiscais do Município), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência;



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

III - suspensão da atividade até correção da irregularidade;

IV - Rescisão do contrato após a décima infração cometida pela empresa prestadora de Serviços Funerários.

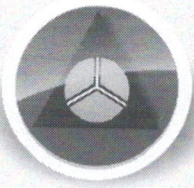
Art. 74 - O sepultamento de cadáveres humano será compulsório e é proibido fazê-lo fora da área de cemitério.

Art. 75 - Todos os cadáveres serão dispostos em urnas individuais, podendo haver exceção para o caso de mãe e filho recém-nascido.

Art. 76 - Os veículos fúnebres que transportarem cadáveres cuja *causa mortis* assinale moléstia transmissível serão rigorosamente desinfetados.

Ituiutaba, 12 de junho de 2023.


Renato Silva Moura
Vereador



JUSTIFICATIVA

Imprescindível a necessidade de se alterar o presente projeto de lei, uma vez que a nossa Lei Orgânica em seu artigo 62, inciso XII foi alterado para concessão pública.

A implantação de novas áreas cemiteriais também devem ser delegadas pelo instituto da concessão, pois garante as partes, Administração Pública e empresa uma segurança jurídica maior para que sejam realizados investimentos que garantam uma prestação de serviços altura de nossa população, que merece o melhor, neste momento tão sofrido.

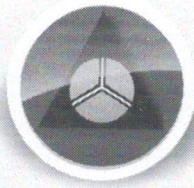
Serviços funerários é serviço público de atendimento à população no delicado trato com a morte de entes queridos, a transferência dos serviços, por meio de processo de concessão, instituto este que garante tanto a empresa quanto ao cidadão um serviço de melhor qualidade, onde todos sabem que estes serviços são de ordem vultuosa, para atender melhor a população atendida por estes serviços, a concessionária precisa ter de veículos funerários novos ou seminovos, salas de velório, urnas funerárias, salas de preparo entre outros, o que gera um investimento alto, posto isto a concessionária, para realizar estes investimentos, precisa de um mínimo de segurança jurídica, assim como a população atendida por estes serviços

Importante ressaltar que o serviço funerário tem caráter essencial e é matéria de competência do Município. Além disso, é necessária a regulamentação para que seja efetivada a concessão pública dos serviços, especialmente considerando a necessidade de respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

É cediço que os investimentos em salas de velórios, assim como em veículos e demais serviços são de valores vultuosos.

A concessão vem garantir que futuras empresas possam fazer investimentos para melhorar a qualidade ainda mais dos serviços já prestados à população.

A limitação de 50.000 habitantes completos para cada concessionária coaduna com as normas vigentes em vários municípios brasileiros, lembrando que serviços funerários são serviços públicos e não comércio ou mercancia.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

Quanto aos requisitos, Ituiutaba hoje é amparada por prestadores de serviços que estão no mercado há mais de 30 anos, contando com inúmeras salas de velórios, e estrutura bem planejada, em virtude disso não podemos então retroceder e exigir de outras empresas menos do que temos aqui hoje atendendo a população, e sim melhorar o que nós já temos.

Em informações junto ao cartório de pessoas naturais obtivemos a informação de que nos últimos 05 meses deste ano faleceram em média 80 pessoas em nossa cidade, são quase 03 pessoas por dia, necessitando-se assim um aparato no mínimo suficiente para atender a demanda tijuicana.

Ituiutaba, 12 de junho de 2023.


Renato Silva Moura
Vereador



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

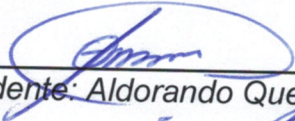
Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

EMENDA MODIFICATIVA CM/01/2023 AO PROJETO DE LEI CM/52/2022, subscrito pelo vereador Renato Silva Moura, que altera as redações dos art. 20, art. 5º, art. 12, art. 51, art. 54, art. 59 e todo o Capítulo IV do projeto de Lei CM/52/2022 - Dispõe sobre a regulamentação dos cemitérios e serviços funerários no Município de Ituiutaba.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de junho de 2023.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Jair Marques de Freitas Filho

EMENDA MODIFICATIVA CM/01/2023 AO PROJETO DE LEI CM/52/2022, subscrito pelo vereador Renato Silva Moura, que altera as redações dos art. 20, art. 5º, art. 12, art. 51, art. 54, art. 59 e todo o Capítulo IV do projeto de Lei CM/52/2022 - Dispõe sobre a regulamentação dos cemitérios e serviços funerários no Município de Ituiutaba.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de junho de 2023.

Presidente: Bruno Silva Campos

Relator: Jair Marques de Freitas Filho

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER À REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI CM/52/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Renato Silva Moura

Parecer à redação final ao PROJETO DE LEI CM/52/2022 Que dispõe sobre a regulamentação dos cemitérios e serviços funerários no Município de Ituiutaba.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada com a Emenda aprovada.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

Presidente: Bruno Silva Campos

Relator: Renato Silva Moura

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva

Aprovação (a) por 14 votos
favoráveis e 00 contrário(s).

13 / 06 / 2023

Presidente